



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 412/2025, autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo desafetar bem público, proceder à permuta de bem imóvel da Administração Pública com bem imóvel de particular, destinado a interesse social para atendimento as pessoas em situação de rua, autoriza a compensação de créditos tributários com débitos do sujeito passivo junto à Prefeitura Municipal e dá outras providências”.*

A emenda nº 01 é de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira** e pretende substituir a área inicialmente discriminada pelo art. 2º do projeto de lei para outra, assim caracterizada:

“Art. 2º Ficam desafetados dos bens de uso especial ou de uso comum do povo, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, os seguintes bens imóveis de propriedade do Município, descritos e caracterizados no processo administrativo nº 27.437/2023, com área total de até 10.000 m², respeitada a exclusão da porção arborizada com frente para a Rua Francelino Romão, conforme georreferenciamento constante nos autos”.

No entanto, observa-se que a emenda não está acompanhada de laudo de avaliação nem de identificação precisa da área a ser permutada. Como resultado, não é possível determinar com exatidão o valor da área objeto da autorização para permuta, o que contraria a exigência de avaliação prévia prevista para esse tipo de operação no art. 76, “c”, da Lei Federal. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:[...] c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, **segundo avaliação prévia**, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso*

Por tais razões, a Emenda nº 01 ao PL 412/2025 é ilegal por contrariar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

S/C., 17 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003900380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 17/06/2025 17:49

Checksum: **6DBC77AC497320F04F15CABB31AD084887CF8AFAAD187D2CA86EA83ED4241D5**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 17/06/2025 17:50

Checksum: **9C6D8B32883EA45FAF889F90C577E9364C93DEF21389FF29B64D02BEBFE2CF2**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 17/06/2025 18:21

Checksum: **1F15DAFD096678C67D2B024F57C295CE421BA3DBFD01F44FA19579D2FA4B92C3**

